



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000304418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356712-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANIELA ISIDORO DE PAULA e DANIELA ISIDORO DE PAULA ME, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento: 2356712-63.2024.8.26.0000

Agravantes: DANIELA ISIDORO DE PAULA – ME e outra

Agravados: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e outro

Juíza: LILIANE KEYKO HIOKI

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º: 23.681 - R*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – Improbidade administrativa – R. decisão que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial – Pretensão de reforma – Descabimento – Condutas individualizadas – Existência de indícios de cometimento do ato ímprobo – Não constatada a inépcia da inicial – Decisão agravada mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão saneadora de fls. 2.201/2.202, dos autos de origem, com embargos de declaração rejeitados a fls. 2.231, que, em ação de improbidade administrativa, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial.

Sustentam as agravantes, em síntese, que a petição inicial é inepta, pois não individualizou as suas condutas, sendo de rigor a extinção do feito, conforme os artigos 17, § 6º, I e § 6º-B, da LIA, e artigo 330, I, do CPC. Além disso, há ausência de indícios suficientes de sua participação no ato ímprobo, o que também configura a inépcia da inicial, nos termos do artigo 17, § 6º, II, da LIA, ensejando a sua

rejeição liminar.

Assim, requerem a reforma da r. decisão para extinguir o processo, por inépcia da petição inicial.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 2.271/2.273.

Contraminuta a fls. 2.282/2.290.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça a fls. 2.295/2.297, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, não há que se falar em inépcia da petição inicial, tendo em vista que os fatos foram devidamente narrados, com a subsunção do plano fático ao jurídico, decorrendo logicamente os pedidos, bem como com a descrição suficiente das condutas das agravantes.

Como bem observou a magistrada em primeiro grau:

“Tampouco colhe a alegação de inépcia da petição inicial em razão da não individualização das condutas. Ao contrário do sustentado pela requerida, a petição inicial descreve detalhadamente as condutas praticadas pela requerida que se enquadram no estabelecido no artigo 9º, inciso XI, da Lei 8.429/92. A petição inicial também informa que os agentes praticaram conduta dolosa, visando o enriquecimento ilícito e tem como fundamento fático o apurado na esfera administrativa que apurou não ter havido a efetiva execução dos serviços contratados, servindo os ajustes tão somente para viabilizar a emissão de notas fiscais, nos moldes e valores solicitados pelo então Diretor do IBGC, WILLIAM NACKED, no intuito de dissimular a origem e o destino dos recursos, que foram desviados dos cofres públicos.” (fls. 2.201 dos autos de origem).

Note-se que não restou comprovado cabalmente que não houve o cometimento de ato ímprobo por parte das agravantes, uma vez que tal discussão é atinente ao mérito.

Contudo, há indícios de autoria e participação no cometimento de ato improbidade administrativa, considerando-se as provas juntadas com a inicial, que demonstram irregularidades na celebração de contratos entre as agravantes e o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, para a prestação de supostos serviços relativos à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seleção e gestão de recursos humanos para eventos do Theatro Municipal, sem que houvesse a efetiva execução dos serviços contratados, ensejando enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Nesse sentido, como pontuou a D. Procuradoria de Justiça em seu parecer, a agravante Daniela Isidoro de Paula ME *“recebeu a quantia de R\$ 403.388,00 (quatrocentos e três mil, trezentos e oitenta e oito reais), por meio da celebração de diversos contratos com o IBGC, no período compreendido entre 01/07/2013 e 16/01/2015, para prestação de supostos serviços relativos à seleção e gestão de recursos humanos para eventos do Theatro Municipal, sem que houvesse a efetiva execução dos serviços contratados, uma vez que o Instituto possuía, em sua estrutura organizacional, funcionários encarregados da gestão de recursos humanos, denotando a desnecessidade da contratação, servindo os ajustes tão somente para viabilizar a emissão de notas fiscais, nos moldes e valores solicitados por William (presidente do IBGC), no intuito de dissimular a origem e o destino dos recursos, que foram desviados dos cofres públicos.”* (fls. 2.296/2.297).

Sob este prisma, tendo sido observados os requisitos dos artigos 319 e 324 do CPC, bem como o que preconiza a LIA, com a existência de indícios de cometimento de ato ímprobo, inexistente a alegada inépcia da inicial.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora